

Ofício nº 06/2022/FENAJUD

Brasília/DF, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência
Senador Alexandre Silveira
Senado Federal da República Federativa do Brasil
Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900, Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2022. Alteração da Lei Complementar nº 173/2020. Servidores Públicos. Contagem de tempo de serviço. Aprovação com urgência.

Excelentíssimo Senhor Senador,

1. Em 10/02/2022, Vossa Excelência apresentou o **Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2022 ("PLP nº 04/2022")**, que busca alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos de **todos os servidores públicos** de direitos associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, dentre outros direitos correlatos.

2. Diante disso, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS ("FENAJUD")**, federação sindical registrada nos órgãos competentes e inscrita no CNPJ sob o nº 32.766.859/0001-00, pede licença a Vossa Excelência para expor, sinteticamente, neste **MEMORIAL**, as razões pelas quais o **PLP nº 04/2022 deve ser aprovado com urgência nesta Casa**.

3. Primeiramente, cumpre salientar que o referido projeto pretende, em síntese, revogar o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e alterar a redação do §8º da referida norma.

4. Nesse sentido, o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 é aquele que proíbe, entre o reconhecimento do estado de calamidade pública e 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



5. Com efeito, sabe-se que já foi aprovada nesta Casa a Lei Complementar nº 191/2022, a qual exclui dos efeitos do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a justificativa desta norma era vinculada ao fato de que diversos servidores, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus, mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

6. Ocorre que outras categorias também continuam exercendo regular e presencialmente suas funções durante o período de estado de calamidade e durante toda a pandemia, **como por exemplo a categoria dos servidores do Poder Judiciário**, os quais também devem ser abarcados, como **determina o PLP nº 04/2022, que deve ser aprovado**.

7. Nesse cenário, cite-se por exemplo que a Justiça brasileira não parou um momento sequer durante o estado de calamidade e durante toda a pandemia, especialmente os seus servidores, com alta produtividade. Nesse sentido, inclusive, a atividade judicial bateu recordes de decisões judiciais proferidas, com **25 milhões de sentenças e decisões terminativas apenas em 2020**, segundo o Conselho Nacional de Justiça¹. Mais do que isso, *“em 2020, foi constatada na série histórica de 12 anos a maior redução do acervo de processos pendentes, que aguardam alguma solução definitiva. Em relação a 2019, houve a redução de cerca de dois milhões de processos”*². Assim sendo, os servidores e magistrados trabalharam e trabalham com produtividade e no interesse da consecução da Justiça durante todo o período citado, com **funções presenciais** necessárias e **garantindo efetividade** em tempo de pandemia. Decerto, **não apenas os servidores do Poder Judiciário, mas todos os servidores públicos, devem ter seus direitos assegurados**.

8. Não se pode, pois, manter dispositivo extremamente oneroso aos servidores públicos, como é o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica destes que permaneceram atuando por todo o período de estado de calamidade, com forte abnegação ao desenvolver suas atividades em prol da sociedade, e por outro lado permitir a outras categorias que também exerceram suas funções durante esse período que sejam afastadas as disposições da Lei Complementar nº 173/2020 para elas. Enfim, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 é, assim, medida de isonomia e Justiça, tratando de forma igual os iguais.

9. Ademais, merece destaque o próprio intuito da LC nº 173/2020: uma espécie de autorização provisória para enfrentamento à pandemia, possibilitando o poder público a suspender o pagamento de dívidas, regulando a distribuição de recursos públicos e restringir as despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores, com a temporária suspensão da contagem de tempo de serviço dos servidores

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 104.

² Idem, p. 307.



para direitos relacionados ao tempo de serviço.

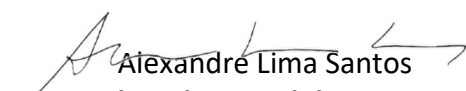
10. Ocorre que, passados quase dois anos desde o início da pandemia, apesar dos impactos negativos gerais, a atividade econômica se recuperou, com significativo aumento da arrecadação, enquanto por outro lado a perda inflacionária a cada ano do período superou 10%. Dessa forma, os servidores que tiveram de se exercer suas funções durante uma pandemia impactante, sofrem com os efeitos inflacionários enquanto há melhora das contas públicas que permite a concessão de direitos já positivados dos servidores públicos, como a aquisição de direitos por tempo de serviço. **É certo, assim, que o servidor público já deu sua contribuição, sendo esta a hora de retomar os direitos adquiridos. Até mesmo porque os servidores das áreas da Segurança e da Saúde já tiveram a contagem do tempo retomado, enquanto os demais servidores continuam em prejuízo.**

11. Vale ressaltar, assim, que a situação não pode continuar, sob pena de precarizar o trabalho e impactar negativamente o serviço público, ao barrar direitos dos servidores, especialmente em um cenário orçamentário mais positivo em contraste com uma inflação já de dois dígitos. Enfim, **a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 é, assim, medida de Justiça, devendo ser aprovado nesta Casa com urgência.**

12. Ante o exposto, **a FENAJUD propõe a Vossa Excelência votar a favor do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022,** que pode fazer cessar os prejuízos sofridos pelos servidores públicos com a redação atual da Lei Complementar nº 170/2020.

13. É nisso, pois, o que confia esta Federação, agradecendo, desde já, pela atenção que Vossa Excelência certamente dispensará a este Memorial, requerendo, mais uma vez, o voto favorável de Vossa Excelência ao referido Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,



Alexandre Lima Santos
Coordenador Geral da FENAJUD



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador de Assuntos Jurídicos da FENAJUD

